

A. I. Nº - 09292390/03  
**AUTUADO** - LEADER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**AUTUANTE** - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS  
**ORIGEM** - IFMT - DAT/METRO  
**INTERNET** - 02. 10. 2003

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0384-04/03

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EFETUADA POR ESTABELECIMENTO COM A INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O contribuinte com inscrição cadastral cancelada está equiparado a não inscrito, devendo, quando adquirir mercadorias em outras unidades da Federação, recolher o imposto incidente sobre as operações subsequentes, por antecipação tributária, no momento do ingresso das mesmas no território deste Estado. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17/07/03 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de R\$ 617,27, em decorrência de aquisição de mercadorias destinadas à comercialização, procedente de outra unidade da Federação, efetuada por contribuinte com a inscrição estadual cancelada.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fl. 21, alegando que era uma empresa de representação comercial e, em março de 2001, decidiu também comercializar mercadorias, porém não chegou a exercer atividades comerciais. Diz que já trabalhava com calçados há muito tempo e não sabia que o mostruário deveria ser composto apenas por um pé de cada sapato, pois, como tem três vendedores, sempre recebeu mostruários com um par de cada modelo de calçado. Afirma que esteve na Inspetoria Fazendária e, após falar com a supervisora, uma equipe de fiscais foi até a empresa transportadora e constatou que os sapatos apreendidos faziam parte de um mostruário, já que todos possuíam a mesma numeração e os modelos de cada par eram diferentes. Ao final, solicita a liberação da multa aplicada, uma vez que não agiu de má-fé, e sim, por desconhecimento da legislação tributária.

Na informação fiscal, fl. 25, o autuante afirma que, na data da ação fiscal, o autuado estava com a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) cancelada. Alega que não foram atendidas as exigências do art. 17, IV, do RICMS-BA/97, para identificar as remessas de amostras de calçados. Frisa que o fato de constar, na Nota Fiscal nº 43810, “amostras p/ viajante” e dos modelos terem a mesma numeração não comprova que os calçados fossem realmente amostras, pois podem ser comercializados a qualquer tempo pelo destinatário dos produtos. Salienta que os calçados foram comprados, uma vez que, no corpo da citada nota fiscal, consta o número da duplicata e o valor do desconto concedido. Assevera que não pode ser acatada a alegação defensiva de desconhecimento da legislação. Ao final, solicita a manutenção da autuação.

## VOTO

De acordo com o artigo 171, I, do RICMS-BA/97, a inscrição no CAD-ICMS será cancelada quando ficar comprovado que o contribuinte não mais exerce atividade no endereço indicado. No caso em lide, conforme os extratos do INC – Informações do Contribuinte à fl. 7, o autuado foi intimado, por meio do Edital nº 40/2002 publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia (DOE) em 18/12/02, para regularizar a sua situação cadastral no prazo de vinte dias. Decorrido esse prazo sem que o contribuinte regularizasse a situação, a inscrição no CAD-ICMS foi cancelada (Edital nº 02/2003, publicado no DOE em 11/01/03).

Em face do acima comentado, fica caracterizado que o autuado, na data da apreensão das mercadorias, estava com a sua inscrição cadastral cancelada. Portanto, ele estava equiparado a contribuinte não inscrito, devendo, quando adquirisse mercadorias em outras unidades da Federação, recolher o imposto incidente sobre as operações subsequentes, por antecipação tributária, no momento do ingresso das mesmas no território deste Estado, o que não foi feito.

Quanto à natureza da operação, entendo que assiste razão ao auditor fiscal, pois as mercadorias apreendidas não podem ser classificadas como amostras, uma vez que elas não obedecem aos requisitos previstos no art. 16, parágrafo único, inciso IV, do RICMS-BA/97, que diz: “tratando-se de amostras de calçados, estas deverão consistir em pés isolados daquelas mercadorias, conduzidas por viajante de estabelecimento industrial, devendo constar gravada no solado dos calçados a expressão ‘Amostra para viajante’”.

A alegação defensiva de que desconhecia a legislação tributária pertinente ao seu ramo de atividade não elide a acusação, pois, como bem frisou o autuante, a ninguém é dado se defender alegando desconhecimento da lei.

Considerando que o autuado estava com a sua inscrição cadastral cancelada, que as mercadorias eram destinadas à comercialização e que o imposto não foi pago no momento do ingresso das mercadorias no território baiano; entendo que a infração está devidamente caracterizada e que foi correto o procedimento do autuante.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09292390/03**, lavrado contra **LEADER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ **617,27**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR